



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1814/2018**

PROCESSO Nº 60800.029811/2011-60  
INTERESSADO: RICARDO JUCIOLI STRUCKEL

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2124467), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do Sr. Ricardo Jucioli Struckel, CANAC 720904, por prestar informações inexatas no Diário de Bordo nº 0240, referente ao voo BET 9001, SBGE-SBGR, no dia 26/11/10, contrariando o disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2134189** e o código CRC **F39803A1**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: RICARDO JUCIOLI STRUCKEL

Nº ANAC: 30007461291

CNPJ/CPF: 96764988820

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">645339142</a>	60800029811201160	03/03/2016	26/11/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646040152</a>	60800029057201168	05/01/2017	26/11/2010	R\$ 1 200,00	10/07/2018	1 590,95	1 590,95		PG	0,00
<b>Total devido em 15/08/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER Nº 1607/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.029811/2011-60  
 INTERESSADO: RICARDO JUCIOLI STRUCKEL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Horário	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho de Saneamento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
60800.029811/2011-60	645.339.142	00224/2011	Aeroporto Internacional de Manaus	26/11/2010	15:58	PP-BEL	não há	25/02/2011	15/03/2011	22/01/2014	20/10/2014	27/01/2016	RS 1.200,00	05/02/2016

**Infração:** Preenchimento do diário de bordo com informações inexatas.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986.
- Descreve o auto de infração:  
 CONFORME DIÁRIO DE BORDO 0240, O TRIPULANTE RICARDO JUCIOLI STRUCKEL REALIZOU O VOO BET 9001, NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2010 DE SBGE PARA SBGR. NO DIÁRIO DE BORDO CONSTA QUE O MESMO REALIZOU READAPTAÇÃO IFR PARA DOIS TRIPULANTES DA EMPRESA. VISTO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TREINAR DOIS PILOTOS EM UM VOO DE APENAS UMA ETAPA, FICOU EVIDENTE A FALTA DE EXATIDÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

**HISTÓRICO**

- Relatório de Fiscalização - RF - A** fiscalização descreveu a ocorrência e posteriormente acostou aos autos à fls. 09 cópia do Diário de Bordo nº 0240.
- Defesa do Interessado - O** interessado alega que os nomes dos tripulantes foram inseridos no Diário de Bordo daquele voo em virtude de a empresa ter passado mais de dois anos sem operar e alguns pilotos estavam ausentes de um cockpit há mais de três meses, assim, foi decidido levar o grupo de tripulantes para Manaus para que todos tivessem contato com a operação. Para efeitos de pagamento o diretor geral da empresa ordenou que fosse feito o lançamento de todos os pilotos no livro de bordo. Assim, alega que apenas cumpriu ordens do diretor da empresa.
- Decisão de Primeira Instância - O** setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'a' da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes** previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.
- Recurso - Em grau recursal, o** interessado alega, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e explica que a empresa estava com reduzida atividade operacional e para que não se deteriorasse a capacidade operacional dos tripulantes aproveitou-se os poucos voos para discutir sistemas e procedimentos que ocorrem a bordo. Os tripulantes adicionais estavam a bordo da aeronave pela iniciativa lícita e correta de mantê-los mais próximos de suas atividades. Não havia intenção de cometer irregularidade e informa que a diretoria da empresa determinou que o nome de todos os tripulantes fossem incluídos no Livro de Bordo para que fosse efetuado o pagamento das horas voadas.

**PRELIMINARES**

- Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese a ausência de data, hora e local da lavratura do auto de infração a omissão, todavia, não causa qualquer prejuízo ao processo eis que o Autuado só passa a integrar o feito a partir de sua notificação – que se tornou perfeita a partir da ciência da existência do Auto de Infração nº 00224/2011, que se deu em 25/02/2011, conforme se verifica a assinatura aposta à fl. 03 dos autos.
- Assim, acuso regularidade processual no presente feito, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

- Da materialidade infracional - A** peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo à fl.09, que o tripulante Sr. Ricardo Jucioli Struckel, CANAC 720904, prestou informações inexatas no Diário de Bordo nº 0240 referente ao voo BET 9001, SBGE-SBGR, no dia 26/11/10, contrariando o disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

10. Portanto, verifica-se que, conforme legislação, o comandante é responsável pelo preenchimento correto do diário de bordo, configurando-se infração o preenchimento do mesmo com dados inexatos.

#### 11. **Das Alegações do Interessado**

12. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, nota-se que o autuado não nega os fatos narrados no auto de infração, apenas justifica que por ordem da diretoria da empresa o nome de todos os tripulantes foram incluídos no Livro de Bordo para que fossem efetuados os pagamentos das horas voadas.

13. Vejamos o que dispõe o art. 172 do CBA:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

14. O preenchimento do Diário de Bordo é regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normaliza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

##### 1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, **assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o **Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes**, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

15. Assim, temos que o preenchimento correto do Diário de Bordo é de responsabilidade do comandante e não se pode aceitar que o recorrente atribua a responsabilidade que é sua a terceiros, no caso, a diretoria da empresa. Ademais, como bem apontado pelo próprio interessado, os tripulantes foram incluídos no Diário de Bordo nº 0240 somente para "*atender a reivindicação de pagamento das horas voadas*", assim sendo, as informações postas no referido Diário de Bordo não representa a realidade dos fatos relacionados ao voo.

16. Quanto à alegação do interessado de que não havia intenção de cometer irregularidade, entendo que este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

17. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

18. Assim, uma vez que o Diário de Bordo nº 0240 foi preenchido com informações inexatas verifica-se a subsunção da infração ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986, restando configurada a infração apontada pelo AI.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 1.200,00** (patamar mínimo), **R\$ 2.100,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 3.000,00** (patamar máximo).

#### 21. **Das Circunstâncias Atenuantes**

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/11/2010**, - que é a data da infração ora analisada.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2133743) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. **Das Circunstâncias Agravantes**

27. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra 'a' da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

**CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do Sr. Ricardo Jucioli Struckel, CANAC 720904, por prestar informações inexatas no Diário de Bordo nº 0240, referente ao voo BET 9001, SBGE- SBGR, no dia 26/11/10, contrariando o disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986.

30. Submete-se ao crivo do decisor.

31. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/08/2018, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2124467** e o código CRC **82D98B7D**.